



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº
(ao PLP 175/2024)

Dê-se nova redação ao art. 1º e ao § 3º do art. 11; e suprima-se todo o Capítulo III do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 1º A proposição de emendas parlamentares ao Projeto de Lei Orçamentária Anual da União, que nele incluam novas programações ou acrescentem dotações às já existentes, e a execução das despesas correspondentes, observarão o disposto nesta Lei Complementar, nos termos do art. 165, § 9º, incisos I e III, da Constituição.

§ 1º As emendas parlamentares a que se refere o caput:

I – abrangem as:

- a)** de bancada estadual; e
- b)** individuais; e

II – somente podem incidir sobre despesas primárias discricionárias.

§ 2º Os cancelamentos propostos na emenda apresentada podem ser alterados para fins de sua aprovação, vedada a classificação de emendas como de apropriação e de remanejamento.

§ 3º O disposto no caput não se aplica a emendas de relator, setorial ou geral, que se façam necessárias para a correção de erros e omissões e a realização de ajustes necessários à elaboração dos relatórios e à geração do autógrafo do projeto de lei orçamentária.

§ 4º Aplica-se integralmente a legislação que disponha sobre emendas parlamentares e a execução das despesas correspondentes naquilo que não contrariar o disposto na Constituição e nesta lei complementar.”

“Art. 11.

.....



§ 3º Para o exercício de 2025, o limite será fixado no montante dos limites previstos nos §§ 9º e 12 do art. 166 da Constituição Federal.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa ao aperfeiçoamento do artigo 1º do PLP nº 175/2024, com vistas a deixar claro e expresso que o projeto de lei se aplica apenas às emendas ao projeto de lei orçamentária que incluem novas programações ou acrescentem dotações às já existentes, além de excluir a previsão de emendas de comissão. Isso de imediato afasta a aplicação às emendas à despesa que visem somente ao cancelamento de dotações, emendas à receita e emendas ao texto do projeto de lei.

Uma vez que o disposto busca delimitar o objeto de aplicação da norma, propomos que sejam elencadas as emendas parlamentares (de bancada estadual, de comissão permanente e individuais), enfatizando que não se aplica às emendas de relator, setorial ou geral, que se façam necessárias para, exclusivamente, à correção de erros e omissões e a realização de ajustes necessários à elaboração dos relatórios e à geração do autógrafo do projeto de lei orçamentária. De fato, fora essas situações, relatores não podem apresentar emendas com a finalidade de incluir novas programações no projeto de lei orçamentária, ou acrescentar dotações às já existentes.

Também propomos que não exista distinção entre emendas de apropriação e emendas de remanejamento, que atualmente podem coexistir (para bancada estadual e comissão permanente) com fundamento na Resolução nº 1/2006-CN. A vedação é necessária para precisar o alcance das regras aplicáveis a emendas parlamentares e evitar que emendas de remanejamento de algum modo escapem da sujeição aos limites quantitativos e financeiros estabelecidos no PLP nº 175/2024. Importante lembrar que o projeto de lei estabelece quantidade máxima de emendas de bancada estadual, mas não o faz para emendas de comissão.



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7756601709>

Sala das sessões, 13 de novembro de 2024.

**Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7756601709>